

Acórdão: 23.464/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002645071-75
Impugnação: 40.010155221-64
Impugnante: Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda.
IE: 001061156.01-35
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação de falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque ou destaque a menor do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, por classificação errônea das operações como sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de destaque), todos da Lei nº 6.763/75, estas duas limitadas pelo § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/18 a 31/08/20, em decorrência de falta de destaque/ destaque à menor da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias (máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária), com utilização da alíquota em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, adequadas nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 28/33. Requer ao final a procedência de sua impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 414/423, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 15/03/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça e demonstre, juntando DANFES por amostragem, para quais operações aplicou a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII e para quais aplicou a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, "alínea c", ambos da Lei nº 6.763/75. Em seguida, vista à Impugnante (págs. 424).

A Fiscalização manifesta-se às págs. 425/427.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/18 a 31/08/20, em decorrência de falta de destaque/destaque à menor da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias (máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária), com utilização da alíquota em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, adequadas nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Pertinente esclarecer que a Defesa aponta que a ausência de destaque do ICMS na saída se deveu ao fato das mercadorias terem entrado em seu estabelecimento submetidas ao regime de substituição tributária e que a ausência de destaque na saída se devia à substituição tributária prevista em regime especial concedido ao fornecedor das mercadorias, qual seja, CNH Industrial Brasil Ltda., CNPJ 01.844.555/0027-11 e IE 677.174.171.175, que reteve e recolheu todo o ICMS incidente sobre a cadeia.

Cumprе salientar que o relatório fiscal da presente autuação, em seu item 15 (Irregularidade Apurada), informa ter sido constatada a saída de mercadorias que não estão sujeitas a substituição tributária sem o destaque do ICMS devido, utilizando o CST 60 (ICMS cobrando anteriormente por substituição tributária), conforme os itens das notas fiscais de saída relacionados no Anexo 1 do e-PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se também a saída de mercadorias com destaque do ICMS em valores inferiores ao devido, sendo exemplificadas pelos itens descritos no Anexo 1 como Thinner Farben, nas quais a Autuada informou o CST 00 (tributada integralmente sem substituição tributária).

As citadas irregularidades têm natureza objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66), sendo independente de culpa ou dolo, confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 46.931/15, promoveu diversas alterações no Anexo XV do RICMS/02 para adequá-lo ao disposto no Convênio ICMS nº 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime da substituição tributária, relativo às operações subsequentes.

Desde 1º de janeiro de 2016, a aplicação da substituição tributária depende do implemento de três condições:

- 1) a classificação do produto em um dos códigos da NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- 2) o enquadramento do produto na respectiva descrição;
- 3) o “âmbito de aplicação” do produto, constante em coluna da citada Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não ocorrendo a substituição tributária quando essa coluna indicar “Inaplicabilidade”.

Verificando os itens dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1 do e-PTA, constata-se que tais itens não satisfazem os requisitos necessários para a aplicação do regime de substituição tributária, uma vez que a sujeição de determinado produto a tal regime depende do cumprimento dos 03 (três) requisitos cumulativos mencionados.

Conforme explicado no Relatório Fiscal, verifica-se que para os itens relacionados no Anexo 1 do e-PTA, objeto da autuação, o NBM/SH informado nos documentos fiscais não consta no Anexo XV do RICMS/02, eliminando a possibilidade de serem classificados dentre os produtos que tem o NCM previsto no Capítulo 1 da Parte 2 do referido Anexo do RICMS/02, bem como nos demais capítulos existentes.

Com relação as demais mercadorias do Capítulo 1 de autopeças, elencadas no item 999.0 com descrição de “Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”, para as quais não consta descrição do NBM/SH no Anexo XV do RICMS/02, seria necessário observar o disposto no art. 58 da Parte 1 do citado anexo do RICMS/02, conforme consta na coluna relativa ao “âmbito de aplicação” deste item.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 atribui ao industrial fabricante o dever de apuração e retenção do ICMS em suas operações de circulação de mercadorias próprias, nos termos do art. 57, §1º, inciso I, Anexo XV, RICMS/02, com a ressalva, no art. 58, Anexo XV, RICMS/02, da necessidade de regime especial, concedido pelo Superintendente de Tributação, para que as autopeças elencadas no item 999.0 sejam incluídas no Regime de Substituição Tributária, conforme itens infra transcritos:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte. § 2º Para os efeitos deste artigo: I - a responsabilidade:

a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;

II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

IV - para apuração do imposto devido nas operações subsequentes, a base de cálculo será:
a) a estabelecida no caput do art. 57 desta Parte, na hipótese da alínea "a" do inciso I deste parágrafo

b) a estabelecida no art. 19, I, "b", item 2 ou 3, desta Parte, na hipótese do inciso III deste parágrafo;

V - o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração e recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado nas operações com mercadorias constantes do estoque na data da adesão a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo. § 3º Para a adesão ao regime especial de que trata a alínea "b" do inciso I do

§ 2º não se exigirá que o concessionário esteja em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa.

Reitera-se, por oportuno, que consta no Relatório Fiscal, a constatação da existência do Regime Especial nº 45.000012587-96 do contribuinte CNH Industrial Brasil Ltda., CNPJ 01.844.555/0027-11, IE 677.174.171.175, para o qual a Autuada aderiu em 21/08/20 (início da vigência).

Logo, durante o período autuado de 01/01/18 a 20/08/20, o citado regime especial não estava em vigor, afastando a possibilidade de utilização do regime de substituição tributária para os produtos elencados no item 999.0 e para as mercadorias não relacionadas no referido Capítulo 1, desde que constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para os quais a tributação deveria ter sido feita pelo sistema de débito e crédito, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

A adesão da Impugnante ao referido regime especial ocorreu somente em 21/08/20 (início da vigência), conforme consulta reproduzida no Relatório Fiscal.

Nos termos do citado regime especial (Anexo 2 do e-PTA), em seus arts. 1º e 2º, a responsabilidade na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelos concessionários integrantes da rede de distribuição da marca, nas operações subsequentes com as mercadorias constantes do item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e com as mercadorias não relacionadas no referido Capítulo 1, desde que constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, somente será atribuída ao contribuinte CNH Industrial Ltda., CNPJ 01.844.555/0027-11, após adesão ao regime especial pelo concessionário.

Logo, a retenção do ICMS/ST pelo contribuinte CNH Industrial Brasil Ltda., nas notas fiscais destinadas a concessionários que não tenham aderido ao mencionado regime especial, configura-se como indevida, estando em desacordo com os citados arts. 1º e 2º do regime especial, não podendo ser acatados os argumentos da improcedência dos lançamentos realizados no período anterior a adesão ao regime especial pela Autuada.

A Impugnante cita o Regime Especial nº 16.000113709-27, anexado à Impugnação, que teria sido prorrogado por tempo indeterminado pelo Decreto Estadual nº 46.563/14 e estaria em vigor, inclusive durante o período autuado, e que teria sido desconsiderado pelo Fisco.

O Regime Especial nº 16.000113709-27 refere-se a outro Contribuinte, identificado como CNH Industrial Latin América Ltda., CNPJ 60.850.617/0005-51, IE: 241272448.04-38, com CNPJ baixado na Receita Federal em 01/01/17, e IE também baixada em 13/01/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O período da presente autuação tem início somente em 01/01/18, um ano após a baixa da empresa signatária do alegado regime especial.

O citado regime especial também exige que haja adesão pela Impugnante, nos termos de seus art. 1º e 2º, reproduzidos na Impugnação (págs. 03), fato este não comprovado pela mesma, a fim de produzir efeitos apenas para os documentos fiscais recebidos da fornecedora CNH Industrial Latin América Ltda., signatária do regime.

Ainda que a Impugnante tivesse aderido ao Regime Especial nº 16.000113709-27, ela não poderia ter recebido mercadorias com substituição tributária (ST) retida pela CNH Industrial Latin América Ltda. no período autuado, pois tal empresa foi baixada em 01/01/17 e ficou impedida de emitir documentos fiscais desde então.

Verificou-se ainda, por meio das notas fiscais recebidas, que não consta o recebimento pela Impugnante de mercadorias da CNH Industrial Latin América Ltda., durante o período autuado.

A Impugnante aduz que basta analisar as respectivas notas de entrada (planilha anexada ao e-PTA) para notar que o ICMS destacado engloba toda a cadeia produtiva, pois recolhido antecipadamente pelo substituto tributário.

Tais Notas Fiscais de Entrada, relacionadas pelo Contribuinte na planilha incluída na Impugnação, nºs de 270.273 a 891.022, no período de 21/12/17 a 23/12/19, foram todas emitidas pela CNH Industrial Brasil Ltda., e tiveram a substituição tributária (ST) retida em desacordo com o Regime Especial nº 45.000012587-96, não sendo possível aplicar o regime especial de outra empresa (CNH Industrial Latin América Ltda., com situação baixada) para tais entradas.

Esclareça-se, por oportuno, que são obrigações do contribuinte do imposto, observados a forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as obrigações constantes em regime especial (inciso XVII do art. 96 do RICMS/02).

No caso em exame fica evidente que a empresa CNH Industrial Brasil Ltda., descumpriu os requisitos dos citados arts. 1º e 2º do regime especial, necessários para estabelecer a sua responsabilidade na condição de sujeito passivo por substituição tributária, e que tais requisitos também não foram observados pela Impugnante, no período autuado.

As disposições relativas aos Regimes Especiais constam no Capítulo V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, dentre as quais nos termos dos arts. 57 e 59, infra transcritos:

RPTA

Art. 57. O regime especial concedido:

I - não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não dispensa o sujeito passivo da observância da legislação relativa a tributos federais ou municipais;

III - poderá ter sua aplicação condicionada a pedido de adesão de contribuinte envolvido na operação.

Parágrafo único. O Regime Especial estabelecerá os requisitos e as formalidades para o pedido de adesão.

Art. 59. O regime especial terá eficácia pelo prazo fixado em seu ato de concessão ou alteração, que poderá ser, inclusive, indeterminado.

Parágrafo único. Fica ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Tais artigos disciplinam que os regimes especiais são concedidos de forma individualizada e nas condições e prazos neles previstos.

A Impugnante argui que o ICMS por substituição tributária foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário e reconhecido pelo Fisco, acarretando a dúplice cobrança do imposto, e que a fornecedora CNH Industrial Brasil Ltda. estaria apta a comprovar a antecipação do pagamento do ICMS devido em toda cadeia.

Entende que mesmo se admitindo que a retenção teria sido indevida por parte da fabricante CNH Industrial Brasil Ltda., nada poderia afastar os recolhimentos do ICMS para os cofres estaduais e que o ente federativo jamais poderia estar imbuído em gerar receitas mediante sobreoneração e confisco dos administrados.

Entretanto, a hipótese mencionada no Relatório Fiscal, de retenção e recolhimento indevido de ICMS/ST pelo contribuinte CNH Industrial Brasil Ltda., para os produtos enquadrados no citado item 999.0, ou outros não relacionadas no referido Capítulo 1, mas constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não implica em reconhecimento ou verificação pela Fiscalização da existência dos recolhimentos para os produtos autuados, não sendo cabível na presente autuação a apuração de recolhimentos indevidos ou da existência ou não de prejuízo ao estado, nos termos do retrocitado art. 136 do CTN.

A apuração de eventuais recolhimentos indevidos efetuados por terceiros, no caso os fornecedores da Impugnante, depende, nos termos da legislação, de requerimento específico de restituição do indébito tributário, observados os requisitos legais e demais disposições previstas no RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Oportuno reiterar que a autuação decorre da inobservância da norma legal prevista no art. 58, Anexo XV do RICMS/02, bem como do descumprimento das disposições do Regime Especial nº 45.000012587-96 do contribuinte CNH Industrial Brasil Ltda., para o qual a Autuada aderiu em 21/08/20, uma vez que tal regime

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especial foi concedido para alterar a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelos concessionários integrantes da rede de distribuição da marca, somente nos prazos e condições nele determinados.

Acrescenta-se, ainda, a inexistência de previsão legal para que o ICMS/ST destacado e recolhido indevidamente por terceiros, no caso os fornecedores da Impugnante, desobrigados de tais recolhimentos, ser compensado com o ICMS devido pela mesma em suas notas fiscais de saída.

Nos termos da legislação vigente, para os valores recolhidos de forma indevida devem ser utilizados os procedimentos legais relativos à repetição do indébito, em especial aqueles previstos no Decreto nº 44.747/08 – RPTA.

Dessa forma, exigiu-se o ICMS devido, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII da citada lei.

As multas aplicadas decorreram da falta de recolhimento do imposto (multa de revalidação) e falta de destaque/destaque a menor, na nota fiscal, da base de cálculo prevista na legislação (multa isolada).

Para os produtos identificados como Thinner Farben (linhas 110, 188, 353, 429 e 539 da planilha do Anexo 1), para os quais a Autuada utilizou alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria 31% (trinta e um por cento), a base de cálculo indicada no documento fiscal foi menor do que a prevista na legislação, acarretando a Multa Isolada do art. 55 inciso VII, "c" da Lei nº 6.763/75, conforme DANFES exemplificativos nºs: 36.443 (linha 188 da planilha do Anexo 1) e 39.384 (linha 539 da planilha do Anexo 1 do e-PTA).

Para todos os demais itens autuados, nos quais o emitente não indicou a base de cálculo (equivalente a ter indicado como sendo zero), a multa isolada aplicada corresponde ao art. 55, inciso XXXVII da Lei nº. 6.763/75, conforme DANFES exemplificativos nºs: 35.728 (linha 64 da planilha do Anexo 1) e 35.976 (linha 111 da planilha do Anexo 1).

Reitera-se, por oportuno, que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão de falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Com relação as arguições de enriquecimento ilícito do Fiscal Estadual, sobreoneração e confisco, destaca-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória para a lavratura da autuação, devendo ser aplicadas as regras do RICMS/02, e não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir ou modificar a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CS/D